PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000487-31.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: MARCOS DE OLIVEIRA GOMES Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, JOSIMARIO COELHO SILVA, CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BOJO DOS AUTOS DE Nº 2000616-70.2023.8.05.0146 - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO COLETIVA DE PROGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DE SUPERLOTAÇÃO DO CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO — REEDUCANDO QUE, AO TEMPO DO BENEFÍCIO, NÃO PREENCHIA REQUISITO objetivo — ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO RETROATIVA DO BENEFÍCIO — APENADO OUE CUMPRIRIA O REOUISITO OBJETIVO EM 09/11/2024 — AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - 0 recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos para a sua admissibilidade e conhecimento. Nada obstante, importante ressaltar que, conforme asseverado pelo Juízo da Vara do Júri de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/Ba, no momento da antecipação da progressão coletiva antecipada de regime, determinada no bojo dos autos de nº 2000616-70.2023.8.05.0146, o executado não satisfazia, integralmente, aos critérios exigidos, de modo que o seu posterior cumprimento não pode ensejar a concessão retroativa do benefício, notadamente porque o quadro de superlotação do Conjunto Penal de Juazeiro iá se encontrava devidamente controlado. 2 — Destaque-se, a propósito, que o pedido de progressão de regime foi formulado no dia 05/06/2024, enquanto a deliberação judicial, pela antecipação da progressão do regime fechado para o semiaberto, foi exarada em 28/02/2024, de modo que é inviável o acolhimento do pleito defensivo, uma vez que, de fato, ao tempo da concessão do benefício, o apenado não satisfazia o requisito objetivo, considerando que a progressão somente ocorreria em 09/11/2024, conforme asseverado pelo próprio recorrente. 3 — Parecer Ministerial pelo improvimento do Agravo. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 2000487-31.2024.8.05.0000, oriundo da Vara do Júri de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/Ba, sendo Agravante Marcos de Oliveira Gomes e Agravado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para manter a decisão vergastada, ante a impossibilidade de concessão da progressão pretendida, por não preenchimento de requisito objetivo, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000487-31.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: MARCOS DE OLIVEIRA GOMES Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, JOSIMARIO COELHO SILVA, CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Execução Penal, interposto por Marcos de Oliveira Gomes, no qual pretende a reforma da decisão de ID 66720755, que indeferiu o pedido de extensão do benefício de progressão antecipada coletiva de pena, concedido no bojo dos autos de nº 2000616-70.2023.8.05.0146. Nas razões recursais (ID 66720757), o Agravante informa, inicialmente, que, desde o dia 05 de junho de 2020, vem cumprindo a pena privativa de liberdade no presídio de Juazeiro, em regime fechado,

por força do cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com realização de atividades laborais e educativas, além de possuir comportamento adequado, nunca tendo sido punido pela prática de falta grave. Assevera, ademais, que, conforme atestado de pena de ID 66720754, a progressão de regime, em obediência ao requisito objetivo, ocorreria após o cumprimento de 04 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, lapso que se aperfeiçoaria no dia 09/11/2024. No entanto, embora a decisão combatida tenha declarado remidos 17 (dezessete) dias da pena do reeducando, os cálculos não foram reelaborados, o que ensejou na sua não inclusão dentre os beneficiários da progressão antecipada coletiva de pena, concedida no bojo dos autos de nº 2000616-70.2023.8.05.0146, que trata de procedimento instaurado, em virtude da superlotação no Conjunto Penal de Juazeiro. O Órgão Ministerial, na origem, manifestou-se pelo improvimento do recurso, porquanto não obedecido um dos requisitos para o deferimento do pleito, uma vez que o reeducando foi sentenciado por envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de crime hediondo, o que reguer a fração de 2/5 para a concessão do benefício, diversamente do quanto apontado no atestado de pena (ID 66720758). O juízo processante manteve a decisão hostilizada em todos os seus termos, explicitando que, no momento da antecipação da progressão de regime, o executado não se enquadrava nas determinações estabelecidas (ID 66720759). Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo improvimento do Agravo de Execução (ID 68325885). Estando o feito pronto para julgamento, solicitei a sua inclusão em pauta. É o Relatório. Salvador, 29 de agosto de 2024. Des. Nilson Castelo Branco Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 2000487-31.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: MARCOS DE OLIVEIRA GOMES Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, JOSIMARIO COELHO SILVA, CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto por Marcos de Oliveira Gomes, no qual pretende a reforma da decisão de ID 66720755, que indeferiu o pedido de extensão do benefício de progressão antecipada coletiva de pena, concedido no bojo dos autos de  $n^{\circ}$  2000616-70.2023.8.05.0146. Nas razões recursais (ID 66720757), o Agravante informa, inicialmente, que, desde o dia 05 de junho de 2020, vem cumprindo a pena privativa de liberdade no presídio de Juazeiro, em regime fechado, por força do cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com realização de atividades laborais e educativas, além de possuir comportamento adequado, nunca tendo sido punido pela prática de falta grave. Assevera, ademais, que, conforme atestado de pena de ID 66720754, a progressão de regime, em obediência ao requisito objetivo, ocorreria após o cumprimento de 04 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, lapso que se aperfeiçoaria no dia 09/11/2024. No entanto, embora a decisão combatida tenha declarado remidos 17 (dezessete) dias da pena do reeducando, os cálculos não foram reelaborados, o que ensejou na sua não inclusão dentre os beneficiários da progressão antecipada coletiva de pena, concedida no bojo dos autos de nº 2000616-70.2023.8.05.0146, que trata de procedimento instaurado, em virtude da superlotação no Conjunto Penal de Juazeiro. O recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos para a sua admissibilidade e conhecimento. Nada obstante, importante ressaltar que, conforme asseverado pelo Juízo da Vara do Júri de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/Ba, no momento da antecipação da progressão coletiva

antecipada de regime, determinada no bojo dos autos de nº 2000616-70.2023.8.05.0146, o executado não satisfazia, integralmente, aos critérios exigidos, de modo que o seu posterior cumprimento não pode ensejar a concessão retroativa do benefício, notadamente porque o quadro de superlotação do Conjunto Penal de Juazeiro já se encontrava devidamente controlado. Destaque-se, a propósito, que o pedido de progressão de regime foi formulado no dia 05/06/2024, enquanto a deliberação judicial, pela antecipação da progressão do regime fechado para o semiaberto, foi exarada em 28/02/2024, de modo que é inviável o acolhimento do pleito defensivo, uma vez que, de fato, ao tempo da concessão do benefício, o apenado não satisfazia o requisito objetivo, considerando que a progressão somente ocorreria em 09/11/2024, conforme asseverado pelo próprio recorrente. Neste mesmo sentido foi o opinativo da D. Procuradoria de Justiça: In casu, a impossibilidade de aquiescer ao pedido defensivo deriva, até mesmo, do não preenchimento de requisito objetivo, posto que, como bem demonstrou a r. decisão judicial, em juízo de retratação, o Agravante não se enquadraria nas situações elencadas nos autos do aludido processo coletivo. Nesse cenário, após colher as pertinentes informações do Diretor do Presídio de Juazeiro, o Juízo da Execução Penal concedeu a excepcional progressão do regime penal aos internos que cumpriam os requisitos dispostos na Tese definida no julgamento do RE 641.320, acima transcrita. Em relação ao Agravante, tal como menciona a inicial, tem-se que ele somente fará jus à progressão de regime, atingindo o reguisito objetivo, em 09.11.2024, quando caberá ao juízo competente avaliar os requisitos subjetivos para a concessão do benefício. Assim, na situação posta nos autos, não é possível a concessão da progressão antecipada do regime penal. (sic) CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para manter a decisão vergastada, ante a impossibilidade de concessão da progressão pretendida, por não preenchimento de requisito objetivo. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_/ Relator Des. Nilson Presidente

Castelo Branco